



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71
Recurso nº. : 145.582
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : OBRAS ASSISTENCIAIS ESPÍRITAS EURÍPEDES BARSANULFO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.724

PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF – NULIDADES – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – PRINCÍPIO INQUISITÓRIO – Se contém no âmbito do princípio inquisitório o poder/dever do fisco proceder ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas, de forma sumária, eletronicamente, desde que na mesma conste os requisitos essenciais. Atendidas às determinações do artigo 10 do Decreto 70235/1972, não é motivo de nulidade o enquadramento legal no corpo da notificação.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBRAS ASSISTENCIAIS ESPÍRITAS EURÍPEDES BARSANULFO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



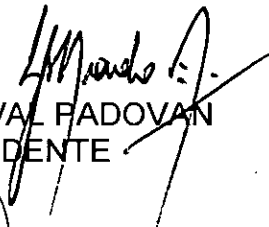
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13646.000415/2004-71

Acórdão nº. : 108-08.724

Recurso nº. : 145.582

Recorrente : OBRAS ASSISTENCIAIS ESPÍRITAS EURÍPEDES BARSANULFO


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71

Acórdão nº. : 108-08.724

Recurso nº. : 145.582

Recorrente : OBRAS ASSISTENCIAIS ESPÍRITAS EURÍPEDES BARSANULFO

RELATÓRIO

OBRAS ASSISTENCIAIS ESPÍRITAS EURÍPEDES BARSANULFO, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fls. 28, referente ao ano calendários de 1998, com enquadramento legal no artigo 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997, 7º da Lei 10426, de 24/04/2002 e INSRF 166/99.

Na impugnação de fls.01, reconheceu o atraso na entrega da declaração. Como entidade civil sem fins lucrativos, se manteria à custa da caridade alheia realizando o trabalho filantrópico através do seu voluntariado, motivo pelo qual não entregara as declarações de 1998,1999,2000 e 2001, tempestivamente. Pediu a exclusão da multa.

A decisão de fls. 62, citando a Portaria MF 258/2001, artigo 7º, artigo 116,III, da Lei 8212/90; 172 e 180, 136 e 142, § único, observou a vinculação das decisões administrativas ao entendimento exarado pela administração tributária. E, nos termos do artigo 964, I,II,§2º,II, do RIR/1999 e da INSRF 127/98, artigo 2º, não haveria nenhum outro entendimento para o caso.

O recurso interposto às fls.66/69 repetiu os argumentos impugnatórios e a sua condição de pessoa jurídica isenta do IRPJ, (atividade filantrópica) comentando que o atraso na entrega da DIRPJ não causara qualquer prejuízo ao fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.0004,15/2004-71
Acórdão nº. : 108-08.724

No julgamento não fora considerada a inovação trazida pela SRF, a cobrança no atraso da DIPJ sem qualquer aviso prévio. Como antes havia tolerância, qualquer alteração deveria vir precedida de comunicação explícita.

A cobrança prosseguiu sem uma fiscalização que apontasse qualquer irregularidade da filantropa e sem conceder o exercício da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

O procedimento feriu diversos princípios constitucionais, da legalidade, moralidade, impessoalidade e motivação, sem os quais a eficácia do ato jurídico seria falha e a decretação de sua nulidade imperiosa.

Frente à natureza pública das questões atinentes ao caso, fez análise de sua adequação perante o conjunto de princípios e normas constitucionais. Iniciou reclamando da ausência de citação, linha na qual expendeu longo arrazoado, teorizando sobre produção de provas na fase instrutória, para concluir que sua supressão implicara em cerceamento da ampla defesa e falta de exercício do contraditório.

A recorrente não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais para aplicação da multa. Não fora admoestada pela SRF para sanar qualquer irregularidade, bem como jamais criou qualquer embaraço à fiscalização. A fiscalização fora rígida aplicando multa incompatível com a infração, pois não agira com dolo ou culpa. Concluiu pela improcedência do lançamento.

Alternativamente, citando Hely Lopes Meireles, pediu aplicação do princípio da proporcionalidade. Prevalecendo o lançamento houvesse redução da multa para o valor mínimo. (Lembrou tratar-se de pessoas pobres e despreparadas).

Seguimento conforme despacho de fls. 70.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71
Acórdão nº. : 108-08.724

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio decorreu da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (Falta de entrega tempestiva da DIPJ), no ano calendário de 1998, de sociedade civil filantrópica reconhecida como utilidade pública municipal e estadual.

As razões de apelo invocam a preliminar de nulidade por suposta falta de citação e abertura do contraditório na fase inquisitória; ferimento a vários princípios constitucionais, bem como a mudança de procedimento da SRF que passou a cobrar a multa por atraso na entrega da DIPJ, sem qualquer aviso prévio.

Quanto ao reclamado aviso prévio da cobrança da multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar declaração ao fisco, este se fez com a edição do artigo 88 da Lei 8981/1995. No comando do caput a determinação que a falta de apresentação (ou apresentação a destempo) da DIPJ ou DIPF sujeitaria a pessoa física ou jurídica à multas, que foram fixadas nos incisos I e II, em UFIR. A Lei 9249, em seu artigo 30, definiu o valor da UFIR em 01/01/1996, para efeito de sua conversão. Por sua vez o artigo 27 da Lei 9532/1997 deu os contornos de abrangência da aplicação dessa penalidade.

A lei validamente editada deve ser cumprida por todos e não necessita de prévio aviso para produzir seus efeitos sendo bastante em si, nos limites ali constantes. Ademais, o Decreto-Lei 4657/1942, determinou em seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71
Acórdão nº. : 108-08.724

artigo 3º.: “Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro)

As razões de apelo invocam erro formal no lançamento por falta de abertura do contraditório na fase inquisitória. Contudo esta fase é privativa da autoridade lançadora e o contraditório se instala com a impugnação (Decreto 70235/1972, artigo 14. “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”)

No procedimento os princípios, como vetores interpretativos, foram respeitados em sua integridade.

Ensina James Marins (2002, p. 178) que” O dever de investigação da administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos”.¹

Entende Xavier (2002) que o ato de lançamento, como aplicação do direito, envolve a “interpretação da lei, a caracterização do fato previsto na hipótese normativa e sua ulterior subsunção no tipo legal.” Por isto atrela ao princípio da verdade material outro princípio, por indissociável, o inquisitório, assim explicando:

“O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização; respeita à premissa menor do silogismo de aplicação da lei. Como, porém, proceder à investigação e valoração dos fatos?

A este quesito a resposta do Direito Tributário é bem clara. Dominado todo ele por um princípio de legalidade, tendente à proteção da esfera privada contra os arbítrios do poder, a solução não poderia deixar de consistir em submeter a *investigação a um princípio inquisitório e a valoração dos fatos a um princípio da verdade material* (XAVIER, 2002, p. 121, grifo nosso).”²

¹ - MARINS, James, Direito Processual Tributário Brasileiro.

² - XAVIER, Alberto, Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71
Acórdão nº. : 108-08.724

A característica do procedimento sob exame é inquisitória. A prova do atraso foi produzida com a entrega a destempo da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

E continua comentando Xavier:

“Na verdade, nenhuma das manifestações que pode assumir o princípio dispositivo tem qualquer relevo no campo do direito tributário. Não o tem quanto ao direito material, pois que, em virtude da natureza pública dos interesses em causa, do princípio da legalidade e, em especial, da rígida inderrogabilidade das normas tributárias, o Fisco não pode dispor do seu direito, ou renunciando à aplicação do tributo, ou à sua cobrança, ou aceitando a tributação em medida diversa da prevista na lei. Por outro lado, também não pode o contribuinte consentir espontaneamente no pagamento dum tributo indevido, ou por não lhe caber no caso concreto, ou por ser devido em medida inferior, o que significa que a limitação da esfera patrimonial dos particulares que tenha como fundamento uma lei tributária não está na livre disponibilidade dos particulares (XAVIER, 2002, p. 122, 123).”

Portanto o princípio inquisitório neste caso seguiu os estreitos limites consagrados na lei.

O lançamento observou também o Princípio da indisponibilidade dos bens públicos imprescindível no trato do ato administrativo, tributário, principalmente. Em estudo sobre o crédito tributário e segurança jurídica exigidos na atividade administrativa plenamente vinculada, afirmou Baleeiro (1999, p.779):

“No direito tributário, onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da Administração Fazendária, que fiscaliza e apura créditos tributários está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei – que disciplina o tributo – ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei n. 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional.”³

³ - BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71
Acórdão nº. : 108-08.724

Toda atividade administrativa é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (e também moral). No exercício do poder/dever do administrador público, o texto constitucional não deixa muita margem para a existência de poderes discricionários (mais ainda quando se trata da administração tributária). No exercício do dever de fiscalizar é onde se percebe a interconexão principiológica (alguns com maior relevância que outros, mas nem por isto passível de desprezo). No processo de aplicação da lei, havendo choques entre dispositivos normativos a solução vem com "os vetores para soluções interpretativas", os princípios que se compaginam à regra matriz tributária, apontando para a melhor solução que o sistema permite, em cada caso, segundo a lei que o rege.

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (Destakes do voto)

Celso Ribeiro Bastos, (2000) às fls. 191, assim comenta:

Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submetido o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000415/2004-71
Acórdão nº. : 108-08.724

obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer.

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação”.

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração do imposto de renda, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial nº 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


IVETE MALAGUIAS PESSOA MONTEIRO

